

**AVULSO
NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO
NA
COMISSÃO
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.677-A, DE 2012

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Dispõe sobre a criação dos procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira sem fins comerciais dos Pescadores Eventuais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Cria os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira sem fins comerciais dos Pescadores Eventuais, e dá outras providências.

Art. 2º - Fica Estabelecido que as normas e procedimentos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP sem fins comerciais na categoria dos Pescadores Eventuais, sob a responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, poderá se inscrever no RGP a pessoa física em pleno exercício de sua capacidade civil, Brasileiro nato ou naturalizado, assim como o estrangeiro portador de autorização para o exercício no País.

Art. 3º - Para a inscrição no RGP dos Pescadores Eventuais, serão consideradas as seguintes condições:

- I – Aposentadoria de qualquer natureza;
- II – maiores de 18 anos;
- III – Pescadores que comprovarem que não há qualquer atividade econômica não relacionada diretamente com a atividade de pesca.

Art. 4º - Para efeito de fiscalização, cada pescador deverá apresentar um documento de identidade e o RGP de Pescador Eventual.

Art. 5º - Gozarão dos benefícios desta lei todos os pescadores Eventuais, cópia do certificado de registro e autorização de pesca da embarcação utilizada, se de sua propriedade, ou declaração do proprietário de que faz uso da embarcação de pesca, indicando o nome numero do RGP da embarcação ou contrato de parceria, devidamente registrado, se esta for de terceiros que pescam sem escala comercial devidamente associada a uma colônia de pesca ou associação de pescadores.

Art. 6º - O RGP dos Pescadores eventuais terá a validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data da emissão, quando então deverá ser revalidada pelo RGP definitivo, se atendida pelo interessado às exigências previstas na referente legislação.

Art. 7º - A inscrição no RGP dos Pescadores Eventuais de que trata está lei deverão ser suspensas ou canceladas nos seguintes casos:

- I – a pedido do interessado;

II – quando for comprovado o exercício da atividade de pesca como profissão em escala comercial;

III – por comunicação do órgão fiscalizador competente;

IV – nos casos de óbito do interessado;

V – por decisão judicial;

VI – quando for comprovado vínculo empregatício em atividade de pesca;

§ 1º - A efetivação da suspensão ou cancelamento do registro dar-se-á por ato administrativo da SFPA do MPA que efetivou a inscrição do interessado no RGP ou pelo Departamento de registro da pesca e aquicultura – DRPA, vinculado à secretaria de monitoramento e controle da pesca e aquicultura – SEMOC do ministério da pesca e aquicultura – MPA, cujo ato será formalmente comunicado ao interessado, com a indicação do respectivo motivo.

Art. 8º - Os pescadores eventuais não terá o direito de requerer o benefício do seguro desemprego durante o período de defeso, ou a qualquer benefício aos financiamentos do governo.

Art. 9º - É proibido a pesca:

I – em época e nos locais interditados pelos órgãos estaduais competentes;

II – em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;

III – de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV – sem inscrição, autorização, permissão ou licença do órgão competente;

V – em quantidades superiores às permitidas, ou se caracterizar comercialização.

§ 1º - Fica proibido os pescadores eventuais nas unidades da federação pescar trinta dias antes do início do defeso e somente trinta dias posteriores ao final do defeso.

Art. 10º - Os pescadores eventuais poderão pescar em pequena escala utilizando embarcações de pequeno porte, tendo por finalidade a pesca de subsistência praticada sem fins lucrativos ou comerciais.

§ 1º - será admitido aos pescadores eventuais apenas a embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte ou recreio.

Art. 11º - Os Pescadores Eventuais só poderão pescar com a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, gerivá, anzóis simples ou garatéias, iscas naturais ou artificiais e redes de pequeno porte regulamentadas pela legislação em vigor.

§ 1º - é proibida a comercialização ou a industrialização dos produtos adquiridos pelos Pescadores eventuais.

Art. 12º - Os pescadores eventuais poderão se filiar-se a associação de pescadores e colônias, as quais devem estar cadastradas no órgão Estadual competente.

Art. 13º - É dever dos Pescadores eventuais zelar pelo meio ambiente de forma a garantir a perpetuação das espécies de animais e vegetais aquáticos.

Art. 14º - O não cumprimento dos dispostos desta lei sujeitará aos infratores à multa no valor de um salário mínimo diário e apreensão dos equipamentos de pesca, bem como outras sanções previstas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

Art. 15º - Caberá ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, com o apoio dos órgãos ambientais coordenarem a regulamentação e fiscalização dos Pescadores eventuais em todo o território nacional.

Art. 16º A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei visa assegurar os pescadores eventuais um direito de pesca tradicional/milenar para o seu consumo próprio como maneira de economia familiar. A pesca é uma atividade tão antiga quanto importante em nosso País, como fruto do trabalho dos pescadores para sobreviver ou como forma de terapia ou diversão que hoje são tratadas como pesca predatória. A pesca eventual ou as dos finais de semanas é uma atividade importantíssima em nosso País e que contribui muita na economia das famílias como forma de manter uma economia extra no bolso da população brasileira. A pesca para esses pescadores que vão ao mar somente para pescar para o seu consumo, ou da sua família, deveria ter o maior incentivo por parte do Poder Público em razão de sua importância social.

O segmento da pesca eventual hoje tem um grande número de trabalhadores, aposentados e familiares, que individualmente ou em regime de economia familiar, fazem dessa atividade seu hobby habitual, ou meio principal de vida. Os pescadores atuam desembarcados ou utilizando embarcações de pequeno porte, ainda que com auxílio de parceiro, ou ainda na condição exclusivamente familiar.

Nesse sentido buscamos os esforços do governo federal, por meio do Ministério de Aquicultura e Pesca, no sentido de implantar políticas capazes de dinamizar o setor pesqueiro que persistem em criar limitações a esses pescadores, onde que a única solução se encontra na criação de uma categoria específica capaz de disponibilizar a pesca regulamentada a esses pescadores, que hoje estão proibidos de ir ao mar para suprir as necessidades básicas de sua família, que muitas vezes não dispõe de uma fonte de renda. É importante ressaltar que a atividade pesqueira é, por todos seus elementos, uma atividade necessária que contribui para a alimentação do povo brasileiro e que se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores em muitas regiões afastadas, ou em braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água.

Não queremos incentivar a pesca predatória realizada com petrechos proibidos, além da elevada incidência de indivíduos jovens nas capturas de peixes,

sem que haja uma fiscalização permanente. Mais sim regularizar a categoria dos pescadores que hoje não estão regulamentados por lei, e que estão impedidos de pescar por parte dos órgãos ambientais, pois não vive única e exclusivamente da atividade pesqueira e que ficam impedidos de prover o seu sustento e de sua família.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição e diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2012.

MARCO TEBALDI

Deputado Federal – PSDB/SC

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.677, de 2012, institui uma nova categoria de pescador — o Pescador Eventual — e define procedimentos administrativos para sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, de que trata a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O projeto incumbe o Ministério da Pesca e Aquicultura dos procedimentos de que trata (art. 2º) e estabelece três condições (art. 3º) para a inscrição do Pescador Eventual no RGP, quais sejam: contar com aposentadoria de qualquer natureza, ser maior de dezoito anos e comprovar que não participa de qualquer outra atividade econômica. Ao Pescador Eventual é permitido utilizar embarcação de pequeno porte, classificada como de esporte ou recreio, tendo por finalidade a pesca de subsistência, praticada sem fins lucrativos ou comerciais (art. 10).

Determina-se a suspensão ou cancelamento da inscrição do Pescador Eventual no RGP, entre outros motivos, quando se comprovar o exercício da atividade de pesca como profissão em escala comercial ou a existência de vínculo empregatício em atividade pesqueira (art. 7º).

O art. 8º veda ao Pescador Eventual o benefício de seguro-desemprego durante os períodos de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. O art. 9º enumera situações em que a pesca é proibida ao integrante da categoria em questão. As vedações do *caput* do artigo coincidem com aquelas enumeradas nas Leis nº 11.959, de 2009, e nº 9.605, de 1998, mas o

parágrafo único estende em sessenta dias (trinta dias antes e trinta dias após) o período de proibição da pesca, em relação ao defeso estabelecido pelo órgão ambiental competente.

O art. 11 enumera petrechos de pesca permitidos e seu parágrafo proíbe a comercialização ou a industrialização dos produtos que forem adquiridos. O art. 12 permite ao Pescador Eventual filiar-se a associações e a colônias de pescadores, desde que cadastradas em órgão estadual competente.

O art. 13 incumbe o Pescador Eventual de zelar pelo meio ambiente, enquanto o art. 14 estabelece penalidades aplicáveis aos infratores. O art. 15 incumbe o Ministério da Pesca e Aquicultura, com o apoio de órgãos ambientais, de coordenar a regulamentação e de fiscalizar o exercício da Pesca Eventual.

O projeto, que tramita sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe-nos o Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão, de oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 4.677, de 2012, que institui a categoria de Pescador Eventual e dispõe sobre os procedimentos administrativos para sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP.

A atividade pesqueira no Brasil passou por um período de desenvolvimento na década de 1960, com a criação da Sudepe (em 1962), tendo sido regulamentada por meio do Decreto-Lei nº 221, de 1967. Posteriormente, atravessou um longo período de decadência e abandono, quando os assuntos respectivos foram sucessivamente geridos por vários órgãos da administração pública federal. Finalmente, no ano de 2009, duas importantes Leis aprovadas pelo Congresso Nacional deram um novo e consistente rumo ao setor: a Lei nº 11.958, pela qual se criou o Ministério da Pesca e Aquicultura, e a Lei nº 11.959, que dispõe

sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga normas legais obsoletas e dá outras providências.

A Lei nº 11.959, de 2009, classifica a pesca em comercial e não-comercial. A pesca comercial abrange as categorias artesanal e industrial, enquanto a não-comercial compreende as modalidades científica, amadora e de subsistência. Essa Lei também define pescador profissional como aquele que exerce a pesca com fins comerciais, podendo atuar na categoria artesanal ou na industrial.

A nova categoria que o projeto de lei sob análise pretende instituir — o Pescador Eventual — se caracteriza como uma espécie híbrida, que reúne características de pescador amador aposentado (art. 3º) e de subsistência (art. 10), que teria acesso a recursos pesqueiros para consumo próprio e em apoio à economia familiar. Neste aspecto verifica-se contradição, eis que o cidadão aposentado conta com uma fonte estável de recursos (a aposentadoria), enquanto se entende por subsistência o processo de extração de recurso natural por pessoa física ou núcleo familiar que, não contando com qualquer outra receita, tenha nessa atividade sua principal fonte nutricional. Cumpre observar que a legislação vigente já beneficia o pescador amador aposentado, isentando-o do pagamento de taxa anual, nos termos do art. 29, § 4º, do Decreto-Lei nº 221, de 1967.

Carecem de congruência as disposições do art. 10 do projeto, que permitem ao Pescador Eventual capturar organismos aquáticos com finalidade de subsistência, utilizando embarcação registrada junto à Autoridade Marítima em classe de esporte ou recreio. De modo semelhante, a filiação do Pescador Eventual a colônia de pescador (art. 12 do projeto) parece incompatível, eis que se trata de entidade reconhecida como órgão de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, nos termos da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008.

Em síntese, verifica-se que o projeto, além de repetir disposições existentes em vários diplomas legais em vigor, procura instituir uma nova categoria — que denomina Pescador Eventual — mesclando elementos definidores de várias categorias já existentes, o que, a nosso ver, não traria qualquer benefício ao setor pesqueiro ou ao conjunto da sociedade.

Deixamos de nos manifestar sobre outros aspectos contidos no projeto, como a atribuição de funções ao Ministério da Pesca e Aquicultura ou o estabelecimento de prazo para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. O Regimento Interno atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para examinar essas questões.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.677, de 2012.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.677/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Luci Choinacki - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Paulo Cesar Quartiero e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO